



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 424135/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARAES, BENTO ANTONIO VIDAL, DIRCEU LUIZ MOCELIN (FALECIDO(A) EM 2022), JOAO CARLOS FERREIRA, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2892/25 - Primeira Câmara

Tomada de contas extraordinária. Prejulgado n.º 26/TCE-PR. Transcurso de 05 (cinco) anos sem citação dos envolvidos. Prescrição materializada. Extinção do processo com julgamento de mérito. Inclusão da entidade em plano de fiscalização para realização de auditoria.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada a partir de determinação consubstanciada no Acórdão n.º 1723/17-S1C (processo n.º 411237/14), alusivo ao julgamento das contas anuais da Câmara Municipal de Campo Largo, exercício de 2013, com o objetivo de aferir os fatos irregulares narrados na Instrução n.º 4690/16-COFIM, referentes a desvio de verbas públicas apurados em CPI e Inquérito Civil Público, bem como à existência de funcionários “fantasmas”.

Inicialmente, em atendimento ao Despacho n.º 1507/17-GCNB (peça 05), foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, que atestou o apensamento do expediente autuado sob o n.º 3272-2/17 e, somente então, em observância ao Despacho n.º 2602/17-CGNB (peça 08), rumou o feito à intitulada Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

A unidade em destaque, em sua Instrução n.º 4834/18 (peça 11), tendo em vista a *existência de ações civis públicas, bem como ações penais sobre os mesmos fatos objeto desta Tomada de Contas Extraordinária*, manifestou-se pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

extinção do processo sem resolução de mérito e encaminhamento dos autos à CGF para que avalie a inclusão da Câmara Municipal de Campo Largo no Plano Anual de Fiscalização.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 857/18-6PC (peça 12), destacou que *a atuação deste Tribunal de Contas é independente, não havendo impedimentos para a execução concomitante dos trabalhos*, o que deu origem a opinativo pelo prosseguimento desta tomada de contas.

Deu continuidade destacando que, *subsidiariamente, não sendo esse o entendimento dos i. Julgadores, requer-se o sobrestamento deste processo até que se opere a definitividade das decisões a serem proferidas nas Ações Cíveis Públicas e nas Denúncias comunicadas, momento em que deverá ser realizado um cotejo entre as sanções aplicadas na esfera judicial e as ainda cabíveis de serem impostas na esfera administrativa deste Tribunal de Contas. Independentemente do caminho a ser perfilhado, indispensável se mostra a inclusão imediata da Câmara Municipal de Campo Largo no Plano Anual de Fiscalização desta Corte, a fim de que seja especificamente averiguado se as irregularidades objeto desta Tomada de Contas Extraordinária seguem ocorrendo hodiernamente no ente.*

Ato contínuo, acolhi a sugestão do Ministério Público de Contas e determinei o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica – DIJUR, até o trânsito em julgado das decisões judiciais elencadas (Despacho n.º 287/19-GCDA, peça 17).

De fato, a DIJUR promoveu o acompanhamento solicitado, devidamente relatado nas Informações n.ºs 77, 404, 692, 827/21 (peças 20/23) e, por fim, na de n.º 408/23 (peça 26), após o que o feito foi submetido à análise da extinta Coordenadoria de Gestão Municipal e, sucessivamente, do *Parquet* de Contas.

Destarte, a unidade técnica inclinou-se pela improcedência, com consequente encerramento e arquivamento do feito, *em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual irregularidade decorrente dos fatos narrados na Instrução n.º 4690/16 - COFIM, (...) haja vista que, nos termos do Prejulgado n.º 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão n.º 1919/23-TP, a determinação de citação dos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interessados da presente Tomada de Contas Extraordinária ocorrerá a mais de cinco anos da prática ou da cessação do ato irregular.

Diante da emissão do Parecer Ministerial n.º 497/24-7PC (peça 29), determinei a prévia remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, como sugerido no ato processual em destaque, apresentasse esclarecimentos relativamente à inclusão da matéria em pauta no PAF do exercício de 2020 (considerando os termos do Despacho n.º 195/19 - CGF), bem como quanto à realização, desde 2013, de demais auditorias na Câmara Municipal de Campo Largo envolvendo (i) *desvio de verbas públicas*, (ii) *nomeação de funcionários fantasmas*, (iii) *falta de controle de frequência e da jornada de trabalho*, (iv) *utilização de veículos oficiais para uso pessoal*, (v) *cargo comissionado exercendo funções típicas de servidores efetivos* e (vi) *falta de informações no Portal da Transparência* (Despacho n.º 713/24-GCDA, peça 30).

Com amparo na Informação n.º 2/25-CAUD (peça 33), a CGF, em seu Despacho n.º 745/25 (peça 34), ratificou as conclusões vertidas pela então CGM, dado que *a determinação de citação dos interessados da presente Tomada de Contas Extraordinária, fato apto a interromper o curso prescricional, ocorreria tão somente em interstício temporal superior ao transcurso do prazo prescricional quinquenal da prática ou da cessação do ato irregular.*

No mesmo sentido posicionou-se a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 190/25, peça 37).

Por fim, o Ministério Público de Contas reiterou *todos os fundamentos minuciosamente externados por ocasião do Parecer n.º 497/24-7PC relativamente à imprescritibilidade dos fatos que compõem o objeto da Tomada de Contas Extraordinária em liça*, bem como requereu a concretização de auditoria que abranja os últimos 05 (cinco) anos do Poder Legislativo de Campo Largo.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, entendo louváveis as colocações tecidas pela I. Representante do Ministério Público de Contas, contudo, este não tem sido o posicionamento prevalente nesta C. Corte de Contas acerca do tema, basta ver o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que estabeleceu o Prejulgado n.º 26 em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, (...) no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Ocorre que, nos correntes autos, sequer se promoveu a citação dos envolvidos, e, além do mais, nada foi delimitado acerca de seu objeto e responsáveis correlatos, fazendo-se menção abstrata a *desvio de verbas públicas apurados em CPI e Inquérito Civil Público, bem como a existência de funcionários “fantasmas”*, o que me leva a crer que qualquer conduta destinada a averiguar fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos, traria resultados atentatórios ao contraditório e à ampla defesa devidos aos gestores abrangidos pelas irregularidades suscitadas na Instrução nº 4690/16 – COFIM (processo n.º 411237/14).

Com isso, indubitavelmente, tem-se que a falta de indicação dos responsáveis, o objeto abstratamente ponderado e a questionável real utilidade a ser alcançada pelo expediente em apreço se traduzem em obstáculos intransponíveis, o que, a meu ver, já foi superado nos processos judiciais, que geraram inclusive o sobrestamento dos autos, no bojo dos quais se vislumbram resultados mais concretos.

Em face de todo o exposto, VOTO:

- a) Pela extinção do feito com resolução de mérito, dada a ocorrência de prescrição, em conformidade com o Prejulgado n.º 26-TCE/PR;
- b) Pela inclusão da Câmara Municipal de Campo Largo como alvo de auditoria para o PAF 2026, nos moldes pugnados pelo Ministério Público de Contas e aquiescidos pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização;
- c) Uma vez certificado o trânsito em julgado e procedidas as devidas anotações, por encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito, com resolução de mérito, dada a ocorrência de prescrição, em conformidade com o Prejulgado n.º 26-TCE/PR;

II. Determinar a inclusão da Câmara Municipal de Campo Largo como alvo de auditoria para o PAF 2026, nos moldes pugnados pelo Ministério Público de Contas e aquiescidos pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente